



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.720540/2010-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.275 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MIRANDA & PAIVA JORNALISTAS ASSOCIADOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2006

VALORES DECLARADOS EM DIPJ. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento do imposto declarado na DIPJ que deixou de ser recolhido, mormente quando o contribuinte confessa em sua impugnação que deixou de realizar o seu pagamento. Considerando, porém, que parte desses valores foram incluídos em parcelamento, ainda que já iniciado o procedimento fiscal, estes devem ser levados em conta na cobrança do crédito tributário constituído.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, devendo os valores parcelados com acréscimos moratórios serem imputados ao crédito tributário lançado com os acréscimos de ofício, para fins de cobrança, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 84/89) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 16-86.320, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO (fls. 68/74), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

CONTRADITÓRIO. PROVA.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Neste sentido, os documentos que instruíram o contraditório apresentado não permitem desconsiderar a apuração desenvolvida pela fiscalização.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

CONFRONTO DIPJ/DCTF/DARF - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento do imposto apurado com base em informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ, em cotejo com a ausência de valores declarados em DCTF e recolhimentos efetuados.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Auto de Infração que exige CSLL, acrescida de multa de ofício de 75% e juros, referentes a fatos geradores ocorridos em 2006.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/12):

[...]

2. O procedimento teve início em 13/10/2010 com a ciência do contribuinte, via postal. Através de Termo de Intimação, foi solicitado ao contribuinte esclarecimentos sobre as irregularidades encontradas em sua DIPJ 2007, a saber:

**Receita Bruta informada para fins de apuração do IRPJ igual a R\$ 0,00.**

**Os valores informados em DIPJ referentes a "CSLL a Pagar" estão superiores aos informados em DCTF.**

3. EM 15/10/2010, após a ciência da intimação, já referida, o contribuinte apresentou DCTFs retificadoras para o 1º e 2º semestres de 2006. Essas DCTFs incluíram valores devidos de CSLL, PIS e COFINS; o IRPJ, o contribuinte não declarou.

4. A DCTF retificada apresentava todos os tributos com valores "zerados".

5. O contribuinte não apresentou a devida documentação requerida no termo de intimação. Por isso, efetuamos o lançamento de ofício com base nos cruzamentos efetuados entre as Declarações entregues: DIPJ 2007 e DCTFs do ano-base 2006.

6. A atividade declarado do contribuinte é a de prestação de serviços em geral, por esta razão aplicamos, para a determinação da Base de Cálculo do tributo, o percentual de 32% sobre a receita bruta e encontramos os valores a seguir demonstrados:

[...]

#### DA APURAÇÃO DA CSLL

8. O contribuinte efetuou, na DIPJ, cálculo da CSLL utilizando o percentual de 12% sobre a receita bruta.

9. Como vimos (item 6, acima) atividade do contribuinte lhe impõe a apuração da Base de Cálculo pelo percentual de 32%. Assim, efetuamos, de acordo com o demonstrativo abaixo, a apuração correta da CSLL.

Receita Bruta	Base de calculo	CSLL Lançada de ofício
	32,00%	9,00%
454.462,72	145.428,07	13.088,53
547.554,38	175.217,40	15.769,57
550.020,78	176.006,65	15.840,60
564.870,78	180.758,65	16.268,28

10. O contribuinte somente declarou a CSLL devida na DCTF, **após o início** do procedimento fiscal que lhe intimou a prestar esclarecimentos sobre as divergências apuradas na DIPJ e DCTF. Não foram localizados quaisquer pagamentos, para a CSLL, efetuados em data anterior à já referida intimação

[...]

A empresa apresentou impugnação (fl. 29), discordando da cobrança em face da alegada inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou a defesa integralmente improcedente.

Em seguida a contribuinte apresentou o recurso voluntário, onde, além de reiterar as alegações de defesa, busca esclarecer que os débitos ora exigidos de fato teriam sido confessados e incluídos em parcelamento, conforme documentos adicionais trazidos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em sede de defesa, alegou a contribuinte que *não pode concordar com o auto de infração em tela, pois a mesma está no Parcelamento Especial (Novo Refis), conforme fazem prova, Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei n ° 11.941/2009, e Comprovantes de pagamento das parcelas, em anexo.*

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento sob a seguinte motivação:

[...]

13. No contraditório apresentado, a Recorrente assevera que não pode concordar com o AI pois “está no Parcelamento Especial (Novo Refis), conforme fazem prova, Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e Comprovantes de pagamento das parcelas, em anexo”.

[...]

15. (...) os documentos que instruíram o contraditório apresentado, intitulados “Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009” (fl. 30 – protocolo de 24/11/2009), “Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009” (fl. 31 – protocolo de 30/06/2010) e “Acompanhamento de Pedidos” (fl. 32), não permitem desconsiderar a apuração desenvolvida pela fiscalização, pois não questionam a infração constatada e não esclarecem quais débitos estariam inclusos no programa de parcelamento a que se referem.

16. E, ainda, consta do sistema corporativo COMPROT que o sujeito passivo requereu o parcelamento da Lei nº 11.941 em 14/06/2011, e foi excluído em 08/01/2014. Isto é, a exclusão ocorreu em data anterior a autuação, que ocorreu em 01/12/2014:

Informações complementares do CNPJ 05.927.557/0001-96

CAFIR

COMPROT

Nº Processo	Nome do Interessado	Assunto	Data Últ. Moviment.	Detalhar
18208.037805/2011-17	MIRANDA & PAIVA JORNALISTAS ASSOCIADOS S	LEI 11.941 - PARCELAMENTO ESPECIAL	14/06/2011	
10384.721807/2011-37	MIRANDA & PAIVA JORNALISTAS ASSOCIADOS S	LEI 11.941-EXCLUSAO	08/01/2014	

**CONCLUSÃO**

17. Em face do exposto, voto para que se julgue improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento discutido neste processo, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

No recurso voluntário, a Recorrente registra que:

Não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pelos julgadores de 1º grau. A um, porque o julgador *a quo* equivoca-se completamente acerca do parcelamento aderido pelo contribuinte, já que este aderiu ao mesmo em 24/11/2009, tendo-o **consolidado** na data de 14/06/2011 e estando, até a data atual, com TODAS as prestações devidamente adimplidas e, portanto, com o parcelamento em plena vigência.

Para se comprovar o que aqui se descreve, acosta-se aos autos, **novamente**, o recibo de pedido de parcelamento, recibo de consolidação e demonstrativo de prestações referente ao parcelamento, todos atualizados à data do protocolo deste recurso (**doc 01**).

Em segundo lugar, no que concerne à comprovação de que os débitos objeto deste Auto de Infração são os mesmos do parcelamento, basta analisar-se o recibo de consolidação do parcelamento, no qual constam todos os débitos nele inseridos e dentre os quais tem-se TODOS os tributos – incluindo-se a CSLL - devidos pelo contribuinte no período de 2006.

Por fim, quanto a afirmação dos julgadores *a quo* no sentido de que não houve questionamento acerca da infração, a razão é óbvia: ao aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte, automaticamente, confessou os débitos ali inseridos, de forma que não há mais que se discutir o seu mérito, já que estão definitivamente constituídos, nos termos do art. 5º da mesma Lei, [...]

Pois bem. Analisando a documentação referida pela Recorrente, verifica-se que realmente há sinais de que houve inclusão de débitos da CSLL (código de receita **2372**) referentes aos quatro trimestres de 2006, conforme extrai-se do quadro de fls. 95:

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2372	01/01/2006	REAL	28/04/2006	4.908,20	4.908,20	981,64	2.023,65	7.913,49	Em Cobran-a
2372	01/04/2006	REAL	31/07/2006	5.913,59	5.913,59	1.182,71	2.223,50	9.319,80	Em Cobran-a
2372	01/07/2006	REAL	31/10/2006	5.940,22	5.940,22	1.188,04	2.030,96	9.159,22	Em Cobran-a
2372	01/10/2006	REAL	31/01/2007	6.100,60	6.100,60	1.220,12	1.897,28	9.218,00	Em Cobran-a

Ocorre, porém, que os valores de principal parcelados, ao contrário do que alega a Recorrente, são inferiores aos que estão sendo exigidos nesse processo, além do que no parcelamento foi computada multa de mora (20%), e não a multa de ofício (75%).

Nesse contexto, os valores incluídos no parcelamento que dizem respeito as mesmas competências ora lançadas devem ser levados em conta na cobrança do crédito tributário ora exigido, sob pena de admitir uma *cobrança em duplicidade*.

### **Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, devendo os valores parcelados com acréscimos moratórios serem imputados ao crédito tributário lançado com os acréscimos de ofício, para fins de cobrança.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**